



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 220/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Desagregação da União de Freguesias de Barbacena e Vila Fernando

Entrada na Assembleia da República: 12 de março de 2021

N.º de assinaturas: 143

Primeiro Peticionário: Movimento para a Reposição de Freguesias de Barbacena e Vila Fernando

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 12 de março de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 16 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão (PSD), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 23 de março de 2021.

Trata-se de uma petição coletiva, apresentada por Vítor Manuel Mexe Caiola, em representação do Movimento para a Reposição de Freguesias de Barbacena e Vila Fernando, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim

como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

Os 143 (cento e quarenta e três) peticionários contestam a criação da União de Freguesias de Barbacena e Vila Fernando, no concelho de Elvas, pela [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), e vêm pedir a reposição das duas freguesias que foram extintas e dos seus órgãos com a conclusão do respetivo processo antes das próximas eleições autárquicas, que terão lugar no ano em curso, ou seja, em 2021. Alertam para o facto de que a união das duas freguesias não as beneficiou e só as afastou, tendo sido sempre objeto de contestação por parte da população.

Recorde-se que no momento presente a 13.ª Comissão está a realizar audições no âmbito da apreciação da [Proposta de Lei n.º 68/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e dos Projetos de Lei n.ºs [620/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Proceda à reposição de freguesias e [640/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Estabelece o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias.

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou em 11 de dezembro de 2019 o Projeto de Lei n.º 151/XIV/1.ª – Estabelece o Regime para a Reposição de Freguesias Extintas, que foi rejeitado a 11 de março de 2021, com votos contra do PS, PSD, CDS-PP, PAN, IL e CH, votos a favor do BE, PCP, PEV, e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e a abstenção da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc).

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Atento o objeto da petição, uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator¹, poderá, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do LEDP.
3. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2021.

A assessora da Comissão

(Susana Fazenda)

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»